



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM-PA.
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001968-45.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: DEBORA SILVA DA COSTA
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR (fls. 47/49) que negou seguimento ao recurso por ausência de admissibilidade e ÂNCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO.

AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO, NO PRESENTE AGRAVO INTERNO, NA SITUAÇÃO FÁTICA-JURÍDICA ESTAMPADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE BUSCA RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM FUSTIGADO, O RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM À UNANIMIDADE DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 20 de fevereiro de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.
. .
.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).



Trata-se de AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, interposto por DEBORA SILVA DA COSTA, em face da decisão monocrática de minha lavra (fls. 47/49), que negou seguimento ao recurso por ausência de admissibilidade, em face da má formação do agravo de instrumento

Considerando as razões expendidas, rotulada de Agravo Regimental, recebo-as como AGRADO INTERNO, com base no princípio da fungibilidade

Os fatos:

Inicialmente A recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória razão do inconformismo, o Juízo Singular analisou apenas o pedido um dos pedidos formulados, o de gratuidade de justiça, e por não haver ficado convencido da hipossuficiência alegada, indeferiu o pedido do benefício postulado na exordial.

Observou o magistrado, que não basta a simples alegação de hipossuficiência, e mais, que a peça inicial vem assinada por advogado particular que em momento algum demonstrou isenção de honorários, de forma, que não vislumbrou a presença de elementos que atendam às exigências do art. 2º, do parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a autora manejou o presente recurso asseverando que o juiz laborou em equivoco, gerando grave lesão e dificuldades de difícil reparação, por não atentar para os fatos e circunstâncias que envolvem o litígio.

Argumentou que caso não seja atribuído efeito suspensivo à decisão terá o seu direito de acesso à justiça prejudicado, o que lhe acarretará sérios prejuízos.

Pontuou que Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante a simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas do processo, estando o seu requerimento em perfeita consonância com a legislação; bem como que a comprovação de insuficiência de recursos é presumida e que restou demonstrado a falta de condições financeiras da agravante, e que a não concessão só irá agravar a situação financeira que já vem sendo enfrentada.

Citou doutrina e jurisprudência sobre a matéria que defende, para pugnar pela reforma da decisão singular.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo á decisão, e no mérito, pelo provimento do recurso.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria.

Em exame de cognição sumária, forte no art. 557, caput, do CPC/73, monocraticamente, NEGUEI SEGUIMENTO ao presente RECURSO, ante a manifesta ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, assim ementado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROVA E AVALIAÇÃO DO FATO EM CONTROVÉRSIA – INADMISSIBILIDADE – ART. 557, CAPUT DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.

1. Incumbe ao agravante instruir a petição de recurso não só com as peças essenciais (CPC, art. 525, I), como trazendo aquelas que, conquanto não obrigatórias (CPC, art. 525, II), possam fornecer elementos hábeis à



comprovação e compreensão da controvérsia. Não o fazendo, e diante da instrução imperfeita, deve-se negar seguimento ao recurso por manifesta ausência de pressupostos de admissibilidade.

No atual recurso argumenta em síntese, que a decisão de minha lavra, citada alhures, é equivocada.

Transcrevendo legislação doutrina e jurisprudência, asseverou que a simples declaração de pobreza é o suficiente para a concessão da benesse, conforme exige a Legislação de Urgência assim como o TJPA.

Sustentou que diante da sua hipossuficiência, não terá outra alternativa senão desistir da ação. De forma que, apela para o bom senso de justiça inerente a esse Egrégio Tribunal.

Com esses argumentos finalizou pugnando pela reconsideração do decisum, e/ou provimento do recurso, concedendo-lhe a gratuidade postulada.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO.

AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO, NO PRESENTE AGRAVO INTERNO, NA SITUAÇÃO FÁTICA-JURÍDICA ESTAMPADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE BUSCA RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM FUSTIGADO, O RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM À UNANIMIDADE DESPROVIDO.

VOTO

Conforme relatado alhures, adotando o princípio da fungibilidade recebi o presente agravo regimental, como agravo interno.

Quanto à fungibilidade faço as considerações a seguir:

Fungibilidade significa, no conceito jurídico, a substituição de uma coisa por outra. Por sua vez, este princípio indica que um recurso, mesmo sendo incabível para atacar determinado tipo de decisão, pode ser considerado válido, desde que exista dúvida, na doutrina ou jurisprudência, quanto ao recurso apto a reformar certa decisão judicial.

Em outras palavras, ressalvados as hipóteses de erro grosseiro, a parte não poderá ser prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo o processo ser conhecido pelo Tribunal ad quem. Nesse passo, depreende-se que o princípio da fungibilidade tem estreita relação com o art. 244 do CPC que positivou o princípio da instrumentalidade das formas, pois objetiva justamente evitar o formalismo e preservar o ato processual que em seu conteúdo atingiu sua finalidade, acatando-se "um recurso por outro, quando preservados os requisitos de conteúdo daquele que seria o correto" (Theodoro, 2000:169).

Passo a analisar de mérito.

Inicialmente, insta consignar que a presente decisão foi prolatada ainda sob a égide do CPC/73.

Nada a reconsiderar quanto à decisão combatida, não há qualquer inovação na situação fático-jurídica que possua o condão de autorizar tal expediente.



Neste contexto, ressalto o comando previsto no art. 557, § 1º, do CPC, que reza:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Grifamos).

De início cabe observar que o real motivo pelo qual foi negado seguimento do agravo de instrumento decorre da ausência de documentos que possam comprovar a sua hipossuficiência,.

Não se torna ocioso lembrar, que no caso concreto, a parte agravante não zelou pela correta formação do instrumento, ou seja, deixando de colacionando provas documental para refutar a decisão prolatada na origem, pelo juízo de primeiro grau, que pelo mesmo motivo, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, em face da ausência de elementos (documentos), que atendessem às exigências Legal.

Nesse cenário, saliento, que embora sejam compreensíveis o denodo e o esforço com que a douto procurador defende os interesses dos recorrentes, devo consignar que na decisão ora combatida, prolatada no agravo de instrumento, pontuei de forma clara e bem fundamentada, através de precedentes emanados das dos Tribunais Pátrios, as razões de assim decidir.

Acredito, que através de uma breve e atenta leitura da decisão anterior, é possível verificar o ocorrido, e que a questão já foi exaustivamente examinada, e as possíveis dúvidas esclarecidas.

Desse modo, cumpre assinalar, desde logo, que é pacífico ser ônus do agravante, bem formar o instrumento do agravo, possibilitando assim a sua admissibilidade, ônus que lhe incumbia, e não foi observado, o que tornou impossível conhecer do agravo de instrumento.

Como se vê, o agravo interno não pode prosperar pelos próprios fundamentos contidos na decisão combatida, uma vez que o presente agravo interno se quer justifica a sua falha, ou mesmo faz referência ao real motivo pelo qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento.

De mais a mais, ressalto que esta Egrégia Corte de Justiça, tem firmado entendimento idêntico, fulcrado nos mesmos fundamentos.

Diante das considerações expendidas, ratifico que conheço do agravo regimental como interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

Assim voto.

Belém (PA), 20 de fevereiro de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

